



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92

LEI N.º. 663/PMMA/2.007, DE 28 DE JUNHO DE 2.007.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO, COM ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI FEDERAL N.º 11.274 DE 06/02/06 QUE ALTEROU O DISPOSTO NO ARTIGO 32, § 1º E ARTIGO 87, § 3º DA LEI 9.394/96 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Fica implantado na Rede Municipal de Ensino para o ano letivo de 2.007, o Ensino Fundamental obrigatório com a duração de 09 (nove) anos, com início aos 06 (seis) anos de idade, por força da alteração contida na Lei Federal n.º 11.274, de 06 de fevereiro de 2.006, que alterou o disposto do Art. 32, §1º e Art. 87, §3º da Lei Federal 9.394/96.

Art. 2º. A presente implantação tem por finalidade a inclusão das crianças de 06 (seis) de idade no Ensino Fundamental, oferecendo maiores oportunidades de aprendizagem no período de escolarização obrigatória e assegurar que, ao ingressarem mais cedo no Sistema de Ensino, as crianças alcancem maior nível de escolaridade.

Parágrafo único - A nova organização do Ensino Fundamental deverá incluir os dois elementos: os 09 (nove) anos de trabalho escolar e a nova idade que integra este ensino.

Art. 3º. O ingresso no Ensino Fundamental de 09 (nove) anos de duração, terá matrícula a partir dos 06 (seis) anos de idade, completos no ato da matrícula.

§ 1º - Será implantado de forma imediata nas escolas municipais da área urbana a partir do ano letivo de 2.007, concomitantemente a reorganização curricular.

§ 2º - Será implantado de forma gradativa nas escolas municipais da área rural a partir de ano letivo de 2008, concomitantemente a reorganização curricular.

§ 3º - O Ensino Fundamental com duração de 09 (nove) anos estrutura-se da seguinte forma: **Anos iniciais:** de 6 a 10 anos de idade com duração de cinco anos, assim distribuído: 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ano. **Anos finais:** 6º, 7º, 8º e 9º ano.

6 anos	7 anos	8 anos	9 anos	10 anos	11 anos	12 anos	13 anos	14 anos
Alfabetização	1ª série	2ª série	3ª série	4ª série	5ª série	6ª série	7ª série	8ª série
1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano

§ 4º - A organização de educação infantil compreende:

I- Centro de Educação Infantil, para crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade;

II- Pré-escola, para crianças com 04 e 05 anos de idade.

Art. 4º. Os alunos que não tenham a idade exigida para o ingresso no ensino fundamental de nove anos e que apresentem maturidade e competência cognitiva para avançarem serão submetidos ao processo de reclassificação conforme preconizado na Resolução nº. 069/2003 – CEE/RO.

Art. 5º. Adequar, no prazo máximo de 03 (três) anos, padrão mínimo municipal de infra-estrutura para o ensino fundamental, compatível com o tamanho do estabelecimento e com a realidade regional, nele incluindo:

I- Espaço, iluminação, ventilação, água potável, rede elétrica, segurança e temperatura ambiente;

II- Instalações sanitárias para higiene;

III- Espaço para Educação Física, recreação, biblioteca e refeitório, bem como espaço adequado para guardar os produtos da merenda escolar e produtos de limpeza;

IV- Adaptação dos edifícios escolares para o atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais;

V- Atualização e ampliação do acervo das bibliotecas;

VI- Mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos.

Art. 6º. Fica estabelecido que todo sistema da Rede Municipal de Ensino Fundamental, com apoio e participação da comunidade escolar, deverá elaborar os programas para equipar todas as escolas, gradualmente, com os equipamentos discriminados no artigo anterior, para assegurar o seu fiel cumprimento no prazo máximo de 03 (três) anos.

Art. 7º. O prazo para o cumprimento do artigo anterior, iniciar-se-á no exercício do ano letivo de 2.008.

Art. 8º. O ano letivo será composto de carga horária anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais e à recuperação.

Art. 9º. A avaliação de aprendizagem será contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os exames finais.

§ 1º - O resultado da avaliação da aprendizagem será expresso em notas de 0,0 (zero vírgula zero) a 10,0 (dez vírgula zero) e compreenderá a apuração do rendimento e o controle de frequência.

§ 2º - Será considerado aprovado o aluno que obtiver média anual igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero), em cada componente curricular e 5,0 (cinco vírgula zero) após exames finais.

§ 3º - O aluno que não alcançar ao final de cada bimestre, nota igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero), participará dos estudos de recuperação, oferecidos pela escola.

§ 4º - O controle da frequência fica a cargo da escola, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas anuais.

§ 5º - O aluno que ultrapassar os 25% (vinte e cinco por cento) de faltas do total da carga horária de atividades será retido, independentemente do aproveitamento obtido.

§ 6º - Será considerado recuperado, quando obtiver em estudos de recuperação, aproveitamento igual a 6,0 (seis vírgula zero).

Art. 10. Compete à Secretária Municipal de Educação dirimir dúvidas e impasses surgidos no decorrer de sua execução, bem como zelar pelo cumprimento desta lei.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e seus efeitos jurídicos retroagem à data de 27 de fevereiro de 2.007.

Ministro Andreazza/RO, 28 de junho de 2.007.

GERVANO VICENT
Prefeito Municipal

CELSO RIVELINO FLORES
Assessor Jurídico-OAB/RO 2.028

Este texto não substitui o publicado oficialmente em 28/06/2.007, de acordo com a Lei Municipal n°. 384/PMMA/2.003.